



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 13 / 11 / 24

Maria Sônia Patas da Amizade
 Vereadora PSDB

VT N° 04/2024

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 18/10/2024

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 72/2024

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Norma:

VETO MANTIDO

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

18/10/2024

Para as Comissões:

01 e 06

Prazo das Comissões:

01/11/2024

Prazo fatal:

19/11/2024

Turnos de votação:

1

Observações:

O projeto tramita em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

maioria absoluta para rejeição.

Anotações:

18/10/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 23/10/2024).

29/10/2024 - Parecer jurídico - Prosseguimento do veto (09).

29/10/2024 - Pareceres C1 e C6 : prosseguir (18)

08/11/2024 - Incluído na OD. da 36ª S.O. do dia 13/11/2024 (20)

13/11/2024 - Veto aprovado (21)



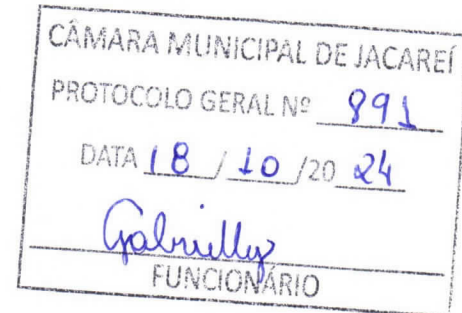
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 373/2024 – GP

Jacareí, 16 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Abner Rodrigues de Moraes Rosa
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.673/2024)



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei n.º 6.673/2024, que “Institui o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, e dá outras providências”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo, em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material e formal.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 072,
DE 16/09/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

APROVADO

(LEI N.º 6.673/2024)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.673/2024), em razão de inconstitucionalidade material e formal.

O Projeto de Lei (Lei n.º 6.673/2024) tem como objetivo principal instituir o “Banco de Ração e Utensílios” no Município de Jacareí, com o objetivo de captar doações e utensílios para animais e promover a sua distribuição.

A Proposta Legislativa determina que a Administração Pública Municipal será responsável por organizar e estruturar o “Banco de Ração e Utensílios”, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a serem exercidos, bem como o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários.

Cabe esclarecer que, apesar da nobre motivação para o Projeto de Lei (Lei n.º 6.673/2024), em garantir o bem estar dos animais, demonstra-se no presente caso invasão da esfera de competência do Executivo, em afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Harmonia e Separação dos Poderes, vez que a regulamentação em questão se caracteriza, em princípio, como típico ato de gestão administrativa.

Demonstra-se que, o Projeto de Lei invadiu a esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao fixar conduta para a Administração Municipal, vinculando-a, por seus órgãos ou entidades competentes, a organizar e estruturar o Banco de Rações e Utensílios, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes, condutas tais que não podem ser estabelecidas em Lei Municipal, já que se trata de medida que deve ser tomada de acordo com os requisitos da oportunidade e conveniência administrativos.



O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação da Lei nº 6.673/2024, que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito, a atribuição de obrigação à órgão da Administração Pública.

O Poder Legislativo não detém competência para elaborar leis que versem sobre assuntos referentes a atribuições das Secretarias da Administração Pública, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da L.O.M.), por esta razão, padece de vício de inconstitucionalidade.

As atribuições conferidas por Lei ao Chefe do Executivo são completamente diferentes das do Legislativo, deve-se ressaltar que impor obrigações a Administração Pública interfere na competência do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu decisão cuja ementa transcrevo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Tietê em face da Lei Municipal nº 3.922, de 18 de novembro de 2022, que institui "o **Programa Banco de Rações e Utensílios para Animais e dá outras providências**". Alegação de vício de iniciativa. **Imposição de atribuições específicas ao Executivo para organizar e estruturar o Banco de Rações e Utensílios, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes, por seus órgãos ou entidades competentes.** Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. **Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Infringência**



ao princípio da **Separação dos Poderes** e aos artigos 5º, e 47, II, XIV, XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial e do C. STF. Desnecessária a modulação de efeitos ante o deferimento da liminar para suspender a eficácia do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.922/2022, bem como pela brevidade de sua vigência. **Ação procedente** com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002620-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do "**Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos**", destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes.** A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ação procedente.


(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186138-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Portanto, em razão da apresentação de vícios de inconstitucionalidade material e formal não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei n.º 6.673/2024), pelo não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2024.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



LEI Nº 6.673/2024

Institui o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, e dá outras providências.

VETADO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Banco de Ração e Utensílios” no Município de Jacareí, com o objetivo de captar doações e utensílios para animais e promover a sua distribuição.

Art. 2º O “Banco de Ração e Utensílios” tem por finalidade:

I - receber, coletar, recondicionar e armazenar produtos e gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, bem como utensílios para animais, tais como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte, brinquedos, entre outros, todos provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais;
- b) doações de fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais e seus utensílios;
- c) doações de apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- d) doações de órgãos públicos;
- e) doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- f) doações obtidas por projetos de patrocínios; e de
- g) recursos de órgãos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.673/2024 - fls. 2

II - distribuir os produtos arrecadados para:

- a) protetores independentes previamente cadastrados;
- b) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional que possuam animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que comprovem baixa renda; e
- c) animais abandonados.

Art. 3º A arrecadação e a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Art. 4º Caberá ao Município, através da Secretaria responsável, organizar e estruturar o “Banco de Ração e Utensílios”, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a serem exercidos, bem como o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários.

Art. 5º Fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios doados e coletados pelo “Banco de Ração e Utensílios”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 08 de outubro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Total nº 004/2024.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade (Origem PLL nº 072/2024).

PARECER Nº 339.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade. Ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Ofensa ao Princípio Constitucional da "reserva de administração". Manutenção do Veto.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, Dr. Izaías, informa que há vício decorrente de inconstitucionalidade formal e material em virtude da iniciativa legislativa, de ofensa ao Princípio



Constitucional da Separação dos Poderes e ofensa ao Princípio Constitucional da "reserva de administração".

3. É o necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Cabe razão, **em parte** o Sr. Prefeito ao Vetar a presente Lei.

2. Na ADIn nº 2.186.138-75.2022.8.26.0000, **onde pedimos vênia para que o seu julgado faça parte integrante deste parecer**, o TJSP julgou inconstitucional Lei Municipal de conteúdo semelhante, por ofensa ao Pacto Federativo e à "reserva de administração", com invasão na seara do Executivo Municipal.

3. Há somente inconstitucionalidade material e não formal, posto que a competência para legislar sobre o assunto é comum e não há mácula em relação à fonte de custeio, **segundo o mesmo julgado**.

4. Diante do texto da Lei Municipal nº 6.673/2024, **entendemos, salvo melhor juízo**, que somente o artigo 4º encontra-se eivado de vício; **porém, como o Veto é Total, ele poderá ser mantido para que o ordenamento municipal se alinhe com o entendimento jurisprudencial sobre o assunto**.

5. O Veto Total do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), e com a jurisprudência pátria, **conforme supramencionado**, podendo ser mantido.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, **entendemos** estar ele legítimo,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas, caso não seja esse o entendimento, os Nobres Edis poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

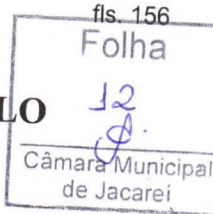
Jacareí, 23 de outubro de 2024

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2023.0000113790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2186138-75.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 16/02/2023 às 22:04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.186.138-75.2022.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 47.119

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

(Lei Municipal nº 10.508/22)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do “Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos”, destinado à atenção animal.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da **'reserva de administração'** e da **separação dos poderes**. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito.

Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Ação procedente.

1. Trata-se de ação **direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Santo André, tendo por objeto a **Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22**, que autoriza a instituição do “Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos”, destinado à atenção animal.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há afronta aos artigos 5º; 24, § 2º, “1” e “2”; 25; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”; 144; e 176, I e II, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Violada a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofendido, ademais, o Princípio da Separação dos Poderes. Norma dispõe sobre a organização administrativa da Diretoria de Proteção de Bem Estar Animal, subordinada à Secretaria de Meio ambiente. Inclusive prevê atribuições administrativas ao referido órgão. A criação de programa voltado ao recebimento de doações destinadas a

animais, com distribuição ao protetor individual e famílias em condições de vulnerabilidade que abrigam animais, ou organizações da sociedade civil trata-se de atividade administrativa. Já existe legislação municipal (Decreto nº 17.872, de 13.01.22) dispondo sobre a regulação do Programa Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais de Santo André (Programa “Moeda Pet”), de iniciativa do Núcleo de Inovação Social. A prolação de legislação municipal idêntica é desnecessária. A pretexto de legislar, o Poder Legislativo pretendeu definir políticas públicas, o que viola frontalmente a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. A Lei Orgânica do Município de Santo André arrolou as funções típicas de administração privativas do Chefe do Poder Executivo local. Ausente fonte de custeio e prévia dotação orçamentária para a execução da lei. Mencionou precedentes. Daí a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/21).

Deferida a liminar (fl. 69/70), vieram informações (fls. 82/138). Deixou de se manifestar a d. Procuradoria Geral do Estado (fl. 80). A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 146/151).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de ação **direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Santo André, tendo por objeto a **Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22**, que autoriza a instituição do “*Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos*”, destinado à atenção animal.

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 1º Fica instituído o 'Programa Banco de Ração Animal, Utensílios e Equipamentos', com o objetivo de receber doações destinadas aos pets e proceder à distribuição ao protetor individual, família em condições de vulnerabilidade que abrigam animais e Organizações da Sociedade Civil - ONGs específicas, estabelecidos no Município.”

“Parágrafo único. As doações como rações, areia higiênica, coleiras, agasalhos, roupas, equipamentos ortopédicos para animais deficientes, medicamentos e outras doações, serão entregues às entidades, aos protetores de animais ou à pessoa ou família em condição de vulnerabilidade e que mantenham seus animais.”

“Art. 2º Cabe ao setor competente organizar e estruturar o Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos destinado aos animais, fornecendo o apoio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

13V

Câmara Municipal
de Jacareí

administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento e distribuição, por meio de cadastramento e o acompanhamento das entidades ou famílias inscritas.

“Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos, utensílios e equipamentos recebidos pelo Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos para uso animal.”

“Art. 4º Caberá ao setor competente **designado pelo Executivo:**

“I - **proceder ao recebimento e armazenamento de produtos, utensílios, equipamentos e gêneros alimentícios para animais domésticos, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:**”

“a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos, gêneros alimentícios utensílios e equipamentos destinados aos animais;”

“b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais;”

“c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;”

“d) doações obtidas por projetos de patrocínio.”

“II - **efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada aos:**”

“a) Protetor Independente que atua na proteção animal;”

“b) Organizações da Sociedade Civil – ONGs constituídas com objetivo da proteção animal;”

“c) pessoa ou família que abriga animais poderá receber doação, de acordo com a avaliação técnica da equipe quanto à necessidade de recebimento;”

“**Parágrafo único.** Os Protetores Independentes, as Organizações Não Governamentais e as famílias deverão ser cadastrados previamente no 'Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos para Animais', bem como manter o cadastro dos pets.”

“Art. 5º **As equipes de recebimento e distribuição, bem como equipes de plantão destinadas às finalidades desta lei, participarão através de profissional legalmente habilitado e designado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.**”

“Art. 6º **Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.**”

“Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

“Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei e grifei – fls. 56/57).

Sustentou, em suma, o Prefeito autor: (a) vício de iniciativa; (b) violação a separação dos poderes; e (c) ausência de fonte de custeio.

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Não se constata essa falha quanto à questionada **Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22.**

Norma cuida, em princípio, da criação de programa voltado ao recebimento de doações destinadas à animais.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).**

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911:**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

14V

Câmara Municipal
de Jacareí

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.**” (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local, **não** se encontra no restrito rol das de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência** de **vício formal** no processo legislativo.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b) Quanto à separação dos poderes.

A **Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22**, no entanto, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara***

intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destaquei e grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2021 – 19ª ed. – Ed. JusPodivum e Malheiros Editores – Cap. XI – 1.2. – p. 498).

A norma local, ao instituir o “Programa Banco de Ração Animal, Utensílios e Equipamentos” – visando a estimular doações “... aos pets e proceder à distribuição ao protetor individual, família em condições de vulnerabilidade que abrigam animais e Organizações da Sociedade Civil - ONGs específicas ...” (art. 1º) – acaba por **impor obrigações concretas** à Administração Municipal, a quem caberia, nos termos do art. 4º da norma, designar setor competente para: **(a) organizar e estruturar** o programa como um todo, fornecendo “... apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento e distribuição, por meio de cadastramento e o acompanhamento das entidades ou famílias inscritas.” – art. 2º; **(b) receber, armazenar e distribuir** os produtos, utensílios, equipamentos e gêneros alimentícios – art. 4º; e **(c) participar** da aferição da condição daquilo que resultar da doação – art. 5º.

Como se não bastasse, a norma, ainda, cria **autorização** ao Poder Executivo para “... firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.” (art. 6º).

Houve inequívoca **ingerência** em questões claramente **administrativas**.

Não se volta contra o programa em si, mas contra a **forma** e o **modus operandi** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Ora, a lei objurgada **não** se limitou a traçar diretrizes para que o Município gerencie a questão, mas **dispôs** sobre a maneira como isso deve ser feito – assumiu os atos de gestão e/ou organização, inclusive conferindo atribuições a setores próprios do Poder Executivo.

Os expedientes mencionados devem ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas. **Inadmissível** invasão do **Legislativo** na questão, restando configurada violação ao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

15-V

Câmara Municipal
de Jacareí

princípio da separação de poderes.

De mais a mais, deve ficar a cargo da **Administração local** – e **não** do Poder Legislativo –, a decisão a respeito da eventual criação e das características de uma política como essa.

Com razão a D. Procuradoria (fls. 52/58):

"O ato normativo, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional por disciplinar ato de gestão administrativa, dispondo sobre programa governamental a ser instituído, com o estabelecimento, inclusive, de fórmula autorizativa para a realização de convênios e parcerias (art. 6º), o que é incompatível com a reserva da Administração, decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual)."

"Ademais, ressalto que, em que pese a existência do Tema 145 de repercussão geral, a competência legislativa concorrente só é constitucional se não penetrar no campo da atuação administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo."

"Não é o que se verificou, todavia, na hipótese em análise em que constatada a intromissão do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo."

"Nesse sentido, inclusive, conforme informações da exordial, há programa local similar à norma questionada, disciplinado pelo Decreto n. 17.872, de 13 de janeiro de 2022, que "dispõe sobre a regulamentação do Programa Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais de Santo André, Programa 'Moeda PeT', e dá outras providências" (fls. 60/67)." (grifei e destaquei - fls. 150/151).

Compete ao **Chefe do Executivo**, na qualidade de responsável pela Administração, avaliar a **conveniência e oportunidade** de se instituir um programa governamental destinado a beneficiar animais domésticos.

Destaque-se, já existir programa de arrecadação de ração de utensílios no Município de autoria do próprio Prefeito (Decreto nº 17.872/22 - fls. 60/67).

Ao administrador maior do Município – auxiliado, obviamente, por órgãos e profissionais técnicos – cabe verificar se os animais domésticos enfrentam algum problema que mereça ser remediado por ação do poder público. Em outras palavras, deve avaliar a necessidade de atuação estatal nessa área.

Caso identifique a necessidade de alguma ação governamental, deverá

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 16/02/2023 às 22:04.

verificar a **possibilidade** e a **conveniência** de a implementar, bem como o **momento** e a **duração** da intervenção estatal.

Da mesma forma, deverá estabelecer as **características** do programa, definindo, por exemplo, quais ações serão tomadas, quem serão os agentes responsáveis por sua implementação, quais serão os beneficiários da política, etc.

Em suma, a deliberação acerca da instituição de uma medida **tipicamente administrativa** deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, **não** cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão.

A propósito, este **Eg. Órgão Especial** tem reiteradamente reconhecido a afronta à **separação de poderes** em casos de leis de iniciativa parlamentar dispendo sobre **políticas e ações governamentais** envolvendo **cães e gatos**, na medida em que deliberações a respeito da matéria competem ao **Chefe do Executivo**.

Por exemplo, invalidou-se lei de **Suzano** instituindo o “*Programa Populacional de Cães e Gatos, através de unidades móveis e fixas de castração e vacinação*” (ADIn nº 2.247.553-69.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 22.03.17 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**).

Da mesma forma, declarou-se a inconstitucionalidade de lei de **Guarulhos** estabelecendo “... *o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos*” (ADIn nº 2.214.030-95.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 06.02.19 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).

Ainda nessa linha de raciocínio, foi reconhecida a violação à separação de poderes no caso de lei de **Jundiaí** vedando “*cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos*” (ADIn nº 2.267.887-56.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 27.03.19 – Rel. Des. **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**).

Mencione-se, ademais, a invalidação de lei do **Guarujá** instituindo o “*Projeto Rolê Animal*”, o qual “*tem por objetivo incentivar munícipes a passearem e terem contato regular com os animais internos do Canil Municipal, visando tanto o bem-estar dos munícipes voluntários como dos animais*” (ADIn nº 2.270.784-57.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.19 – Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**).

E, por fim, o fato de que, recentemente, foram declarados inconstitucionais dispositivos de legislação municipal muito semelhante (**Lei nº 10.344, de 10.11.21**) do próprio Município de **Santos André**, promulgada para implementar o mesmo programa de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

JG-V

Câmara Municipal
de Jacareí

doação aqui discutido, mas pelo período específico da pandemia do COVID/19 (ADInº 2.012.462-23.2021.8.26.0000 - v.u. j. de 04.05.22 - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

No mesmo sentido:

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS CONTRA A LEI MUNICIPAL 8.010/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA VETERINÁRIO SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 2. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47, II, XIV E XIX, "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3. AÇÃO PROCEDENTE. (ADInº 2149821-78.2022.8.26.0000 - v.u. j. de 28.09.22 - Rel. Des. CAMPOS MELLO).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de **Catanduva**, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR - Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização - Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minúcias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - CUSTEIO - Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária - Ação julgada procedente." (ADInº 2140424-92.2022.8.26.0000 - m.v. j. de 06.09.22 - Rel. Des. JACOB VALENTE).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.899, de 28 de abril de 2022, do Município de **Andradina**, de iniciativa parlamentar com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 16/02/2023 às 22:04.

integral veto do Prefeito, que autoriza a criação do programa 'Carreto do Bem', voltado para substituição da tração humana/animal das carroças utilizadas por catadores de material reciclável - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar política pública voltada para os catadores de material reciclável - Lei que não se resume a apenas autorizar o início de estudos do programa, mas desde logo fixando comissão e os seus integrantes, com conclusão de transição para veículo motorizado sem considerar outras alternativas, retirando a conveniência e oportunidade do Poder Executivo para estabelecer o perfil da equipe multidisciplinar e os atores sociais a serem ouvidos - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO - Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente." (ADInº 21404242110525-49.2022.8.26.0000 - v.u. j. de 24.08.22 - Rel. Des. JACOB VALENTE).

Enfim, não faltam precedentes - inclusive meus (ADIn nº 2.131.906-21.2019.8.26.0000 - v.u. j. de 09.10.19; e ADIn nº 0.148.704-04.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 29.01.14 - **ambos de minha Relatoria**) -, a justificar a adoção do posicionamento ora assentado.

Inequívoca a invasão na seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED - j. de 13.12.11 - Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 - j. de 01.09.11 - Plenário - Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** - DJE de 22.11.11).

Não é o caso de **invalidação parcial** apenas dos dispositivos apontados acima, sem os quais os dispositivos remanescentes (art. 1º, 3º, 7º e 8º) tornam-se inócuos.

Inviável a manutenção de corpo jurídico desprovido de **proveito** prático,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual a procedência há de ser integral.

Daí a **inconstitucionalidade** da legislação aqui analisada.

c) Quanto à fonte de custeio.

Autor sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação específica da fonte de custeio.

Todavia, entendo **ausente** o vício.

Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste **Eg. Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 22.05.19 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19; ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 10.06.20, de que fui Relator).

Nesses termos, à luz desse entendimento, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de indicação específica de fonte de custeio.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação da **Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, do Município de Santo André**, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P

Folha

185

Câmara Municipal
de Jacaréí

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VT Nº 4/2024 - VETO TOTAL

ASSUNTO:	Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DO ESPORTE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacaréí, 29 de outubro de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



PARECER DA COMISSÃO 6-CDMADA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

VT Nº 4/2024 - VETO TOTAL	
ASSUNTO:	Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade..
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
HERNANI BARRETO (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
RONINHA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de outubro de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024**
Data: **13/11/2024 (quarta-feira)**
Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene em homenagem ao "Atirador do Tiro de Guerra", nos termos do Decreto Legislativo nº 292, de 16 de julho de 2009;
- Uso da Tribuna Livre pelo Senhor Jaime Bustamante Fortes, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jacaréí, que vai tratar do tema "apresentação de trabalhos e projetos da entidade";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLL nº 76/2024 - Projeto de Lei do Legislativo**
Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
Assunto: Dispõe sobre a denominação das vias no loteamento fechado Parque Residencial Jequitibá.
2. **Discussão única do PLE nº 16/2024 - Projeto de Lei do Executivo**
Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.
Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua Prefeito Antônio Nunes de Moraes Júnior, no Bairro Rio Abaixo; Rua Prefeito Osvaldo da Silva Arouca, no Bairro Parque Meia Lua; e da Estrada Alberto Gentil de Almeida Pedroso Filho, no Bairro Jaguarí.
3. **Discussão única do PLE nº 20/2024 - Projeto de Lei do Executivo**
Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.
Assunto: Dispõe sobre a denominação da EMEI Professor Anastácio José Mendes, no Rio Comprido.

PRACA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACARÉÍ/SP - CEP: 12.327-901 - TEL.: (012)3955-2200 - www.jacarei.sp.leg.br



10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE PSD
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA PP
12. ABNER ROSA PSD
13. EDGARD SASAKI PSDB

Câmara Municipal de Jacaréí, 8 de novembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE SANTOS DE LIMA
Data: 08/11/2024 13:12:33-0300
Verifique em: https://validar.ig.gov.br

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo



4. **Discussão única do PLE nº 21/2024 - Projeto de Lei do Executivo**
Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.
Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a desafetar área da classe de bens de uso especial e incorporar à classe de bens de uso dominical e a respectiva dação em pagamento.
5. **Discussão única do PLL nº 40/2024 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda**
Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.
Assunto: Institui no Município de Jacaréí a Campanha Checkup Geral nas Mulheres, para alerta e prevenção de todas as doenças, e dá outras providências.
6. **Discussão única do VT nº 4/2024 - Veto Total**
Autoria do Veto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.
Autoria do Projeto: Vereador Sônia Patas da Amizade.
Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.
7. **Votação Secreta do PDL nº 13/2024 - Projeto de Decreto Legislativo**
Autoria: Vereador Edgard Sasaki.
Assunto: Concede Título de Cidadania.
8. **Votação Secreta do PDL nº 9/2024 - Projeto de Decreto Legislativo**
Autoria: Vereadora Maria Amélia.
Assunto: Concede Título de Cidadania.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1... HERNANI BARRETO.....REPUBLICANOS
- 2... JULIANA DA FÊNIX PL (LEITURA DA BÍBLIA)
- 3... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 4... MARIA AMÉLIA PSDB
- 5... PAULINHO DO ESPORTE PODEMOS
- 6... PAULINHO DOS CONDUTORES PODEMOS
- 7... RODRIGO SALOMON, DR. PSD
- 8... ROGÉRIO TIMÓTEO.....REPUBLICANOS
- 9... RONINHA CIDADANIA

PRACA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACARÉÍ/SP - CEP: 12.327-901 - TEL.: (012)3955-2200 - www.jacarei.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

215

Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do VT nº 4/2024 - Veto Total

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.673/2024, que "Institui o 'Banco de Ração e Utensílios para Animais', e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. HERNANI BARRETO		X		
2. JULIANA DA FÊNIX	X			
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO		X		
4. MARIA AMÉLIA	X			
5. PAULINHO DO ESPORTE	X			
6. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
7. DR. RODRIGO SALOMON		X		
8. ROGÉRIO TIMÓTEO		X		
9. RONINHA	X			
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE		X		
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
12. ABNER ROSA				X
13. EDGARD SASAKI	X			

Para **rejeição**: maioria absoluta dos votos contrários. Presidente vota.

Data da Votação

Totalização dos Votos

Resultado

13/11/2024	Favoráveis	Contrários	APROVADO
	Abstenções	Ausências	
	07	05	
	—	01	

MARIA AMÉLIA

Vice-Presidente no exercício da presidência